



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11543.000919/2010-62</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.770 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOSE FRANCISCO PEREIRA DA COSTA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2005

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. MANUTENÇÃO.

Petição apresentada fora do prazo de 30 dias contados da data em que for feita a intimação da exigência não caracteriza impugnação e não instaura a fase litigiosa do procedimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário apenas quanto à tempestividade da impugnação e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ronnie Soares Anderson** – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento em primeira instância, adoto o relatório do acórdão recorrido, a seguir transcrito:

Contra o sujeito passivo acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 13 a 20, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$9.782,34, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do sujeito passivo, entre os quais foram alterados os rendimentos tributáveis de R\$47.553,33 para R\$72.889,33, a dedução de dependentes de R\$7.020,00 para R\$0,00, a dedução de despesas de instrução de R\$6.594,00 para R\$0,00 e despesas médicas de R\$4.798,42 para R\$0,00.

Na declaração apresentada, foi apurado saldo de imposto a restituir de R\$2.147,82.

Ocorrida a ciência em 05/03/2010, fl. 60, o sujeito passivo apresenta, em 19/04/2010, a impugnação de fls. 3 a 10, instruída com os documentos de fls. 11 a 59, a seguir resumida:

- o contribuinte residira no endereço grafado na declaração de imposto de renda de pessoa física exercício 2006 - ano-calendário 2005, vale dizer, Rua Nicolau Von Schilgen nº 130 - Apto 402 - Mata da Praia - Vitória/ES - Cep. 29.065-130 até agosto de 2.009, quando mudouse para o endereço constante do Contrato de locação, Rua Comandante Álvaro Martins nº 121 - Mata da Praia -Vitória/ES - Cep.: 29066-050;

- a notificação foi enviada para o primeiro endereço, sendo recebida pelo porteiro do antigo endereço em 05/03/2010, que não está autorizado a receber notificações de ex-moradores e que somente comunicou o contribuinte em 22/03/2010;

- o contribuinte, espontaneamente em 18/03/2010, apresentou declaração retificadora, recebida pelo SERPRO nº do recibo 37.64.79.00.34.00, com o seguinte rol de alterações tempestivas:

a) inclusão na coluna de rendimentos tributáveis, do montante de R\$18.000,00, que anteriormente o contribuinte havia considerado como distribuição de resultados, e portanto, isento de tributação;

b) exclusão da condição de dependente, de seu filho: FELIPE ALVES DA COSTA;

c) em decorrência das alterações acima mencionadas, a DIRPF primitiva que indicava imposto a restituir da ordem de R\$2.147,82, com a retificação tempestivamente oportunizada, converteu a restituição antes mencionada, em Imposto de Renda a pagar de R\$3.482,19; adimplido consoante 6 cópias de darfs devidamente corrigidos, multa e selic;

- no que pertine a glosa de despesas com instrução, no montante de R\$. 6.594,00), dedução indevida com dependentes no montante de R\$ 7.020,00, de dedução de despesas médicas de R\$ 4.798,42, o fundamento consubstanciado na autuação restringe-se ao não atendimento à intimação. O contribuinte acosta a presente impugnação, os documentos atinentes as rubricas acima qualificadas, asseverando não ter sido em nenhum momento, formalmente, intimado a prestar esclarecimentos e fazer prova material de tais despesas;

- o contribuinte agiu de boa-fé, retificou sua declaração espontaneamente, antes do recebimento da notificação. Portanto, não prevalece a multa de ofício lançada, mas a multa de mora;

- em relação aos rendimentos recebidos da Fenabreve, o contribuinte havia considerado os rendimentos como isentos na declaração original, não tendo recebido o comprovante de rendimentos da fonte pagadora. Demonstrando-se mais uma vez a boa-fé do contribuinte;

- a declaração retificadora apresentada em 18/03/2010 foi acatada pelo sistema eletrônico da Receita Federal, pressupondo-se, dessa forma, que a notificação de lançamento somente fora lavrada posteriormente a essa data;

- o saldo de imposto a pagar apurado na declaração retificadora foi devidamente adimplido, conforme Darfs anexos;

- requer exame pericial, indicando perita e enumerando os quesitos;

- requer que as intimações sejam endereçadas ao advogado

- por fim, requer:

a)- Requer o recebimento tempestivo da presente impugnação, em seus efeitos suspensivos;

b)- Deferimento da realização da perícia contábil com a antecedência mínima de 48 horas e intimação da Perita acima indicada no endereço correspondente;

c)- Demonstrada insubsistência e improcedência total do lançamento, requer seja acolhida a presente impugnação para tornar-se nula a autuação.

Sobreveio o acórdão nº 02-69.541, proferido pela 5ª Turma da DRJ/BHE, que entendeu pela intempestividade da impugnação (fls. 78-83), nos termos da ementa abaixo transcrita:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

INTEMPESTIVIDADE.

Petição apresentada fora do prazo de 30 dias contados da data em que for feita a intimação da exigência não caracteriza impugnação e não instaura a fase litigiosa do procedimento.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 13/09/2016 (fl. 88), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 05/10/2016 (fls. 89-106) em que alega que a impugnação foi tempestiva considerando a ciência efetiva, eis que havia mudado de endereço, bem como repete os mesmos argumentos trazidos em sede de impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário apenas quanto à tempestividade da impugnação, eis que a DRJ não reconheceu a formação da lide, o que impede a apreciação dos demais argumentos lançados na peça recursal nessa assentada.

A lide decorre sobre a regularidade da intimação realizada no domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo, como constava à época do cadastro junto à Receita Federal do Brasil, pois alega que teria se mudado do referido endereço.

Tenho que a DRJ analisou muito bem a lide e reconheceu que o prazo de 30 dias previsto no artigo 15 do Decreto 70.235, de 1972 se inicia a partir da intimação válida realizada em domicílio indicado pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 23 do referido diploma.

A Recorrente não atualizou seu endereço junto ao cadastro da Receita Federal e, considerando que a correspondência foi recebida pelo porteiro do condomínio edilício (fl. 60), não há qualquer irregularidade na intimação realizada, de modo que a impugnação foi apresentada após o prazo legal.

A este respeito, veja abaixo o trecho do acórdão recorrido, cujas razões adiro, nos termos do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF:

A notificação de lançamento foi emitida em 22/02/2010 e a ciência por via postal nos termos do art. 23, inc. II, do Decreto nº 70.235, de 1972, transcrito, deu-se em 05/03/2010, fl. 60.

Por meio de consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, verifica-se que a notificação foi encaminhada para o domicílio fiscal do contribuinte informado à Receita Federal do Brasil à época (Rua Nicolau Von Schilgen nº 130 - Apto 402 - Mata da Praia - Vitória/ES).

Não é pressuposto para validade da intimação postal a recepção do envelope diretamente pelo contribuinte. Por conseguinte, não tem relevância a data em que a correspondência tenha sido entregue ao interessado pelo porteiro.

No que concerne à intimação por via postal, considera-se válida aquela endereçada ao domicílio tributário eleito pelo contribuinte, mesmo que a pessoa que tiver recebido não seja o próprio intimado, aceitando-se, inclusive, a entrega da correspondência a pessoas como porteiros, recepcionistas, vigias, empregados domésticos, etc., que sejam normalmente incumbidas de recebê-las no prédio.

O contribuinte somente comunicou à Receita Federal do Brasil novo endereço em 01/04/2010, quando da entrega da declaração do exercício 2010, ano-calendário 2009 (fl. 77). Dessa forma, a intimação realizou-se nos termos da legislação de regência. (...)

As informações acerca de alterações cadastrais, incluindo alteração de endereço da pessoa física, constam do site na internet da Receita Federal do Brasil (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/cadastros/cadastro-de-pessoas-fisicascpf/atos-cadastrais/alteracao-de-dados-cadastrais-no-cpf>).

A petição somente foi apresentada pelo contribuinte em 19/04/2010, ou seja, depois de transcorrido o prazo regulamentar de 30(trinta) dias previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as modificações posteriores, sendo, portanto, intempestiva.

O Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 1996, esclarece que expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância.

No entanto, apesar da intempestividade da impugnação, a autoridade administrativa (lançadora) poderá rever de ofício o lançamento, nos termos do Código Tributário Nacional - CTN, art. 149, à vista das alegações do sujeito passivo. Tal procedimento justifica-se pelas próprias características da obrigação tributária e pelo princípio da verdade material, pois o tributo somente é devido se houver plena subsunção entre o fato que se observa na realidade e aquela hipótese prevista pelo legislador.

Ante o exposto, voto por julgar intempestiva a impugnação e de não tomar conhecimento acerca das demais questões suscitadas na peça impugnatória.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário apenas quanto à tempestividade da impugnação e, na parte conhecida negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura**